MF - SEGUNDO CONCLEZIO DE CONTRIBUINTEC

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasilia, \_08\_ / \_02\_10.7

Márcia Cristica Moreira Garcia Mat Spec 0117502 CC02/C01 Fls. 360



## MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº

10920.002671/2005-08

Recurso nº

135.885 Voluntário

Matéria

PIS e Cofins - Multa Isolada

Acórdão nº

201-79.797

Sessão de

08 de novembro de 2006

Recorrente

AB PLAST MANUFATURADOS PLÁSTICOS LTDA.

Recorrida

DRJ em Florianópolis - SC

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 02/01/2004, 02/02/2004,

MF-Segundo Conselho de Contribuintes

01/03/2004, 02/03/2004

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DISCUTIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÃO FALSA. MULTA QUALIFICADA.

A apresentação de Declaração de Compensação de créditos discutidos em ação judicial, desprovidos de liquidez e certeza (inexistentes de fato), omitindo-se tal fato na declaração, com o intuito de evitar a informação sobre a inexistência de trânsito em julgado, que impediria a transmissão da declaração, caracteriza-se como fraudulenta, ensejando a aplicação da multa isolada qualificada sobre o montante dos tributos e contribuições irregularmente compensados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

> In

Processo n.º 10920.002671/2005-08 Acórdão n.º 201-79.797

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasilia, 08 02 107	
Marcia Crist na Nice tra Garcia	

CC02/C01 Fls. 361

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento a Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino, advogada da recorrente.

Josefa Maria COELHO MARQUES Presidente

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

	MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES			
	CONFERE COM O GRIGINAL			
i	THE COM O CHIGINAL			
1	Brasilia_08_102_107			
1				
ł	Mircia Cristia Muleira Gareia			
ì	Garcia Garcia			
•	The state of the s			

CC02/C01 Fls. 362

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 334 a 344) apresentado em 25 de janeiro de 2006 contra o Acórdão nº 7.089, de 9 de dezembro de 2005, da DRJ em Florianópolis - SC (fls. 323 a 331), do qual foi dada ciência à interessada em 28 de dezembro de 2005, que considerou procedente o lançamento, no tocante a auto de infração de multa isolada agravada sobre IPI, lavrado em 23 de agosto de 2005, relativamente aos períodos de 2º período de janeiro, 1º e 2º períodos de fevereiro, 1º e 2º períodos de março de 2004, nos seguintes termos:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 02/01/2004, 02/02/2004, 01/03/2004, 02/03/2004

Ementa: Lançamento de Oficio. Multa Aplicável

As multas de oficio não possuem natureza confiscatória, constituindose antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

A exigência de multa de oficio, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para aprecíar arguições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade contra a sua cobrança.

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO DIANTE DA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS INEXISTENTES. VALORES NÃO PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO. FRAUDE.

Constatado que o instituto da compensação foi utilizado de forma fraudulenta, cabível a Multa prevista no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96.

Lançamento Procedente".

Segundo o relatório fiscal (fls. 285 a 293), a interessada apresentou Declarações de Compensação, em análise no Processo Administrativo nº 10920.000213/2005-26, relativamente a créditos inexistentes de fato, o que representaria, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo nº 17, de 2002, evidente intuito de fraude. A conduta da interessada estaria definida no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, por objetivar "evitar ou diferir" o pagamento de tributo.

No recurso, alegou a interessada que os créditos seriam legítimos, pelos mesmos fatos expostos no recurso relativo à não homologação das declarações de compensação.

Quanto à multa isolada, alegou que seria exorbitante e de caráter confiscatório, citando acórdão do Tribunal Regional Federal da 3º Região a respeito de multa administrativa prevista na legislação previdenciária. Segundo a interessada, a multa máxima admissível seria de 30% do tributo.

Processo n.º 10920.002671/2005-08 Acórdão n.º 201-79,797 MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL

Brasilia, 08 102 107

Marcia Crissina Moreira Garcia

CC02/C01 Fls. 363

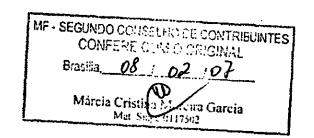
Por fim, requereu a suspensão do processo de representação penal.

O arrolamento de bens constou da fl. 345.

É o Relatório.

y you

Processo n.º 10920.002671/2005-08 Acórdão n.º 201-79.797



CC02/C01 Fls. 364

## Voto

## Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Relativamente às Declarações de Compensação, foram objeto do Acórdão nº201-79.524, julgado em sessão de 23 de agosto de 2006, que manteve o entendimento do Acórdão de primeira instância, negando provimento ao recurso da interessada.

Naquele Acórdão constou o seguinte do relatório:

"O pedido referiu-se a declarações de compensação de PIS e Cofins, apresentadas no período entre 10 de dezembro de 2003 e 29 de abril de 2004, relativamente a créditos dos períodos de 10 de fevereiro de 1999 a 15 de janeiro de 2004, e débitos de IPI, PIS e Cofins, que foram não homologadas pelo despacho de fls. 529 a 539, que considerou não haver créditos, em face de decisões judiciais contrárias ao pedido da interessada, e ser cabível multa qualificada, por ter havido intuito de fraude."

No caso, a despeito da falta flagrante de liquidez e certeza dos referidos créditos, conforme apontado no voto, verificou-se, ademais, que a interessada informou, nas declarações apresentadas, não se tratar de créditos com origem em ação judicial.

Dessa forma, ficou constatada a conduta prevista na Lei nº 8.137, de 1990, art. 2º, I, consistente em "fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo".

Na referência do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, trata-se da disposição do art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, que define fraude como a ação ou omissão dolosa, tendente a "excluir ou modificar" as características essenciais do fato gerador, "de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir o seu pagamento".

Poder-se-ia alegar que, no caso, a declaração (de compensação) não se referiu ao fato gerador da obrigação tributária, mas apenas a hipótese de extinção do crédito tributário, o que não estaria abrangido pelo mencionado art. 72.

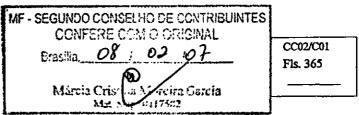
Entretanto, a compensação envolve duas obrigações recíprocas de natureza tributária, que se referem ao crédito e ao débito compensados.

No caso, não houve fraude em relação ao débito, mas houve em relação ao crédito, de forma que os aspectos relacionados ao fato gerador do crédito também comportam a prática de fraude, na forma definida no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964.





Processo n.º 10920.002671/2005-08 Acórdão n.º 201-79.797



É certo que para que exista o crédito do sujeito passivo, relativamente a tributo ou contribuição federal, as circunstâncias relativas à ocorrência do fato gerador ou a alguma situação prevista em lei que implica não ser devido o tributo devem ser objeto de análise da autoridade fiscal.

Dessa forma, ao informar que os pagamentos seriam indevidos, de forma a justificar os créditos, o sujeito passivo pratica conduta passível de representar fraude.

Se a interessada informasse na DComp a existência da ação judicial, seria obrigada a informar se houve ou não trânsito em julgado da ação. Caso informasse a inexistência de trânsito em julgado, o programa gerador da declaração impediria a sua transmissão pela Internet, o que obrigaria a interessada a apresentar a declaração em formulário.

Agindo assim, seria constatado de imediato, na apresentação da declaração em formulário, que os créditos não eram passíveis de compensação, o que, ao final, frustraria a pretensão da interessada.

Ao disfarçar os aspectos das informações relativas aos créditos, como não oriundos de ação judicial, a contribuinte fez ser permitida a declaração e a recepção eletrônica da declaração, de forma que evitou procedimentos de análise dos créditos informados. Dessa forma, se esgotado o prazo para homologação expressa, as compensações seriam homologadas tacitamente e o crédito tributário seria extinto.

Portanto, tratou-se de procedimento fraudulento.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

MAN